



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0005547-74.2025.2.00.0000 em 11/09/2025 15:31:54 por LARISSA ARAUJO SOARES

Documento assinado por:

- LARISSA ARAUJO SOARES

Consulte este documento em:

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **25091115315251100000005658106**

ID do documento: **6200755**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

OFC-GP - 28252025
Código de validação: 00DC25F5BD
(relativo ao Processo 609472025)

São Luís/MA, 11 de setembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Conselheiro Rodrigo Badaró Almeida de Castro
Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Pedido de Providências nº 0005547-74.2025.2.00.0000
Requerente: JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Senhor Conselheiro,

Cumprimentando Vossa Excelência, cumpre-me apresentar as informações solicitadas no Despacho de ID nº 6165411, proferido nos autos do processo eletrônico em epígrafe, por meio do qual o Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos pleiteia o exercício do gozo eleitoral ativo nos órgãos colegiados do Pleno e do Órgão Especial, sob a alegação de impedimento na participação de escrutínios de natureza administrativa não contenciosa no âmbito deste Tribunal por possuir um irmão que igualmente exerce o cargo de Desembargador nesta Corte, aduzindo interpretação equivocada da aplicação do artigo 128 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

Em síntese, o Requerente atesta, preliminarmente, o cabimento do Pedido de Providências junto ao Conselho Nacional de Justiça. Quanto ao mérito, informa que é Desembargador do do Tribunal de Justiça do Maranhão, ocupando regularmente assento tanto no Pleno quanto no Órgão Especial da Corte, informando que “*tem-se aventado a hipótese de impedimento automático do Requerente*” em participação de votações de natureza política ou legislativa interna pelo fato de seu irmão, o Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, igualmente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

compor os mesmos órgãos colegiados.

Informa ainda que, segundo jurisprudência do CNJ e do STF, a aplicação do artigo 128 da LOMAN restringe-se às matérias de natureza jurisdicional e administrativa, excluindo expressamente da vedação os processos e deliberações de caráter político ou legislativo, fazendo a distinção entre atos político-legislativo e administrativo não contencioso, razão pela qual o Requerente não poderia ser excluído dos processos eleitorais envolvendo a Corte (como eleição para membros do TRE) e das análises dos atos administrativos não contenciosos.

Ao final, requer a manifestação formal do CNJ para assegurar ao Requerente o pleno exercício da capacidade eleitoral ativa nos órgãos colegiados do Pleno e do Órgão Especial do TJMA, bem como de poder participar dos atos administrativos não contenciosos, no caso, promoções, remoções e escolha do quinto constitucional, por serem atos de natureza deliberativa, política e institucional, ainda que o irmão, o Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, também componha os referidos colegiados.

Passo à informação a ser prestada.

Quanto à pretensão apresentada pelo Eminentíssimo Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, entende esta Presidência que, no âmbito das informações a serem prestadas, compete a este Tribunal de Justiça apresentar a regulamentação quanto eventuais suspeições, dos impedimentos e das incompatibilidades impostas aos Desembargadores, constantes no atual Regimento Interno da Corte, estabelecido pela Resolução-GP nº 14, de 15 de março de 2021.

De início, ressalte-se que os Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos e José Jorge Figueiredo dos Anjos, irmãos, compõem o Tribunal Pleno desta Corte, nos termos dos artigos 5º e 6º do Regimento Interno.

Na mesma linha, ambos integram, na atual gestão (2024-2026) o Órgão Especial (com atribuições e competências estipuladas nos artigos 7º e 8º), composto de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

25 (vinte e cinco) membros, tendo o Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos como membro nato, uma vez que ocupa o cargo de Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, e o Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, ora Requerente, como membro titular por antiguidade.

O artigo 50 do RITJMA dispõe que, no “*Tribunal, não poderão ter assento no mesmo órgão julgadores cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o 3º grau*”. Prossegue o Parágrafo Único estabelecendo que, “*nas sessões do Órgão Especial ou das seções, o(a) primeiro(a) dos(as) membros(as) mutuamente impedidos(as) de votar excluirá a participação do(a) outro(a) no julgamento*”, com redação conferida em 2023, através da Resolução-GP nº 82023. Cabe destacar que o *caput* do artigo 50 menciona a impossibilidade de assentos nos órgãos julgadores.

No mais, o RITJMA, ao longo dos artigos 51 a 54, versa sobre demais hipóteses de suspeição e impedimento, sobretudo em situações e casos previstos na legislação processual civil e penal.

Portanto, o artigo 50 do RITJMA é o único dispositivo regimental desta Corte que versa sobre o objeto do presente Pedido de Providências, qual seja, a relação de parentesco entre membros do Tribunal de Justiça do Maranhão e eventual impossibilidade de participação de escrutínios de natureza administrativa não contenciosa no âmbito do Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 128 da LOMAN. Fora do Regimento Interno do TJMA, inexistente qualquer legislação ou ato normativo-administrativo que trate a respeito do caso ora em análise pelo eminente Conselho Nacional.

Como mencionado na peça inicial do Requerente, o Conselho Nacional de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre o tema. O Supremo Tribunal Federal, ainda em 2014, manifestou-se sobre a extensão da interpretação do artigo 128, parágrafo único, da LOMAN, entendendo que o impedimento de cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau, de votarem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

ambos nos julgamentos de competência do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, quer no âmbito administrativo, quer no âmbito judicial, tem como objetivo crucial “*garantir a imparcialidade das decisões proferidas por aquele colegiado maior (...)tendo em vista que parentes próximos normalmente compartilham das mesmas orientações ideológicas, o que implica violação à imparcialidade do julgador*” ((MS 33117 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 19/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21/08/2014 PUBLIC 22/08/2014, g.n.).

O Conselho Nacional de Justiça, em três situações idênticas à do TJMA, entendeu que o impedimento mútuo do artigo 128, parágrafo único da LOMAN, abrangia todos os julgamentos de natureza judicial e administrativa, sem distinção quanto aos tipos de atos, em nome dos princípios da moralidade e imparcialidade judicial e administrativa. A primeira situação foi analisada, em 2014, no PCA 0001515-46.2013.2.00.0000, apresentado pelo Requerente na peça inaugural deste Pedido de Providências (página 4, Id 6133729). Este primeiro entendimento foi reforçado quando do julgamento do PCA nº 0005388-83.2015.2.00.0000, em 2016.

Já em 2018, no julgamento de Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº – 0002613-90.2018.2.00.0000, o Conselheiro Henrique Ávila, analisando a extensão quanto aos tipos de atos e às deliberações de natureza administrativa, entendeu que “*a regra veda a participação em julgamento de processos judiciais e administrativos, sem fazer qualquer distinção em relação à sua natureza, se concreta ou abstrata, o que significa que o impedimento mútuo abrange todos os processos administrativos e jurisdicionais, sejam eles objetivos ou não. No caso do PCA 0001515-46.2013.2.00.0000, este Conselho impediu que os desembargadores membros do Tribunal de Justiça do Acre e cônjuges entre si, votassem simultaneamente em todo e qualquer processo administrativo, à exceção de julgamento de matérias legislativas e políticas, conforme assim registrado no voto condutor do acórdão*”.

Neste sentido, prossegue o Conselheiro que “*também impedidos os*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

irmãos [Desembargadores] de votarem simultaneamente em questões concernentes à promoção, remoção, acesso, “quinto constitucional”, etc., porque estes atos não se enquadram nas exceções políticas (corpo diretivo) nem legislativas (atos normativos)” (CNJ, PP nº 0002613-90.2018.2.00.0000. Rel. HENRIQUE ÁVILA. j. 11/09/2018)

Não obstante o entendimento ora exposto, este Tribunal de Justiça se coloca integralmente à disposição para acatar e adotar orientação diversa que venha a ser firmada por esse Conselho Nacional de Justiça, em respeito à sua função de órgão de controle e uniformização da atuação administrativa do Poder Judiciário.

Deste modo, são estas as informações, no momento, consideradas pertinentes à solicitação formulada, reiterando-se as homenagens de estilo.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 11/09/2025 15:27 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

